



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003479-84.2022.8.26.0075

Registro: 2026.0000093871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1003479-84.2022.8.26.0075**, da Comarca de **Bertioga**, em que é **apelante WALKIRIA COLLADO TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**, são **apelados BANCO BMG S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e URBANBANK FINANÇAS LTDA.**

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2026.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003479-84.2022.8.26.0075

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº **1003479-84.2022.8.26.0075**

Apelante: **WALKIRIA COLLADO TEIXEIRA**

Apelados: **Banco Bmg S/A, Banco Daycoval S/A e Urbanbank Finanças Ltda**

Comarca: **Bertioga**

Juiz: **Dr^(a). BRUNO ROCHA JÚLIO**

Justiça Gratuita

Voto nº 20025

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Requerente que afirma não ter anuído a contratação de mútuos junto aos bancos requeridos - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora - Pedido de atribuição de efeito suspensivo - Indeferimento - Ausência de probabilidade de provimento do recurso ou de circunstância excepcional - Art. 1.012, § 1º, V, do CPC -Relação de consumo reconhecida - Responsabilidade objetiva das instituições financeiras (art. 14 do CDC) - Golpe praticado por terceiros (“falsa central de atendimento”/intermediação fraudulenta) - Contratações bancárias regularmente formalizadas - Ausência de prova de falha na prestação dos serviços ou de atuação de prepostos dos bancos corréus - Inexistência denexo causal. Culpa exclusiva da consumidora ou de terceiros - Excludente de responsabilidade - Art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor - Divergência entre narrativa inicial e Boletim de Ocorrência - Ônus probatório não satisfeito - Inexistência de vício de consentimento apto a anular os negócios jurídicos - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - Sentença de improcedência mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação

interposto contra a r. sentença de fls. 543/548, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 2ª Vara do Foro e da Comarca de Bertiooga, Dr(a). BRUNO ROCHA JULIO, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, que WALKIRIA COLLADO TEIXEIRA promove contra **BANCO DAYCOVAL S/A., BANCO BMG S.A. e URBABANK FINANÇAS LTDA.** Em razão da sucumbência, condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça deferida a demandante.

Apela a autora (fls. 551/556), buscando o provimento do recurso e a reforma da r. sentença. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao apelo. Salienta não há prova válida da contratação. Pondera que o suposto contrato apresentado pelos Apelados não foi firmado pela Autora, que foi induzida pela ré Urbabank a enviar uma “*selfie*” segurando seu documento de identidade para que fosse cancelado o cartão de crédito consignado. Discorre sobre a responsabilidade do apelado e sua obrigação de indenizar. Colaciona jurisprudência sobre o assunto. Requer sejam declarados nulos os contratos impugnados, a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação dos apelados ao pagamento de indenização por danos morais e dos ônus sucumbenciais.

Em resposta (fls. 560/576 e 577/591), os réus pugnam pelo desprovimento do recurso e pela manutenção *in totum* da r. decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo ante a gratuidade de justiça deferida ao apelante (fls. 30/31).

É o relatório.

2. De início, o pedido de atribuição de efeito

suspensivo ao recurso não prospera, vez que não demonstrada a probabilidade de reversão ou qualquer circunstância processual excepcional que justificasse a atribuição do pretendido efeito a esta apelação.

Como é cediço, a apelação interposta contra sentença que confirma, concede ou revoga a antecipação os efeitos da tutela, deve ser recebida no efeito devolutivo, a teor do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece acolhimento.

Narra a autora que é aposentada pelo RGPS/INSS. Relata que, apesar de jamais ter contratado, recebido ou utilizado cartão de crédito consignado, passou a sofrer descontos mensais em seu benefício em favor do Banco BMG, desde 16/06/2020. Ao tentar cancelar o referido cartão, foi contatada pela empresa URBABANK, que solicitou o envio de “*selfie*” e documentos pessoais, sob a alegação de viabilizar o cancelamento e a restituição dos valores. Após o envio da documentação, informa ter sido surpreendida com o depósito de R\$ 12.415,64 (doze mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), referente a empréstimo consignado junto ao Banco Daycoval S/A, contratação que não realizou. Questionada, a URBABANK alegou equívoco e orientou a devolução de R\$ 11.309,39 (onze mil, trezentos e nove reais e trinta e nove centavos) para conta da própria empresa, com a promessa de cancelamento do empréstimo. Afirma que mesmo tendo depositado o montante conforme orientação, o empréstimo não foi cancelado.

Inafastável a relação consumerista, *in casu*, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a apelante, na condição de consumidora, fica em uma posição de vulnerabilidade diante da instituição financeira.

Como é cediço, o dever de reparar os danos causados ao consumidor independe da existência de culpa do fornecedor do serviço, só havendo exclusão da responsabilidade se comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor e ou de terceiros, conforme disposto nos incisos I e II, §

3º, do citado artigo 14:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”*

Apesar de a relação jurídica firmada entre as partes encontrar-se regada pelos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilização do fornecedor/prestador de serviço não se dá de forma automática.

Cabe ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, ou seja, a ocorrência de um dano, a conduta ilícita do agente e o nexo de causalidade entre ambos, sendo que no caso em tela esses requisitos não foram preenchidos.

No presente caso, nem sequer o que relatado no Boletim de Ocorrência a fls. 15 confere com os fatos alegados na exordial. Lá, a declarante informa que solicitou e recebeu o cartão de crédito, o que se contrapõe a informação prestada na exordial de que *“vem tentando cancelar um cartão de crédito consignado junto ao Banco BMG, **cartão esse jamais solicitado nem recebido**”* (grifos da autora - fls. 02).

Ressalte-se que a autora deixou de apresentar elementos probatórios aptos a corroborar a suposta falha de segurança dos bancos correqueridos, BANCO DAYCOVAL S/A. e BANCO BMG S.A., não havendo demonstração da suposta atuação de prepostos dos réus.

O fato de a autora ter sido, posteriormente, vítima de golpe envolvendo transferência de valores à Urbabank não invalida a contratação originalmente firmada com os bancos corréus. São situações distintas, nas quais estelionatários se aproveitaram de uma contratação legítima para praticar a fraude.

Ademais, pela própria exposição dos fatos

pela requerente, verifica-se a inexistência de defeito na prestação dos serviços pelas instituições financeiras correqueridas, ficando evidenciada a culpa exclusiva da parte autora pelos dissabores por ela narrados, como bem consignado na r. sentença recorrida:

“É imperativo notar que, embora a corré Urbanbank Finanças Ltda. figure no polo passivo da demanda e seja apontada na narrativa fática como a principal arquiteta da suposta fraude, uma análise detida da petição inicial, especificamente em seu capítulo de pedidos, demonstra a ausência de pleitos condenatórios diretos e específicos em seu desfavor no que tange à relação contratual principal. A autora concentra seus pedidos de anulação e inexigibilidade de débito exclusivamente sobre os instrumentos firmados com as instituições financeiras. Com efeito, os pedidos declaratórios da exordial são claros ao requerer a nulidade do "contrato 16513360 (Banco BMG)" e do "contrato 50-011124623/22 (Banco Daycoval)". Não há, em toda a peça, qualquer pedido para que se declare nula a relação jurídica mantida com a Urbanbank ou para que se declare inexigível qualquer valor perante esta. Da mesma forma, os pedidos de restituição por dano material são expressamente direcionados ao "Banco Réu BMG" e ao "Banco Daycoval", para que estes devolvam as parcelas debitadas em virtude dos respectivos contratos.

Dessa forma, a causa de pedir narra uma suposta fraude cometida pela Urbanbank, mas os pedidos de natureza desconstitutiva e de repetição de indébito não a alcançam. Embora a requerente tenha solicitado a condenação genérica "dos réus" ao pagamento de danos morais e ônus sucumbenciais, não há um pedido específico para que a Urbanbank restitua o valor que lhe teria sido transferido pela autora, de R\$ 11.309,39, nem para anular qualquer serviço de intermediação prestado, limitando-se a demanda, em seus pedidos principais, a desconstituir os contratos bancários.

Assim, diante das provas produzidas, conclui-se que as contratações foram regulares e contaram com a manifestação de vontade da autora, que não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer vício de consentimento apto a anular os negócios jurídicos. A sua narrativa, embora plausível em tese, restou isolada e foi superada pela força probante dos documentos apresentados pelas instituições financeiras.” (g.n. - fls. 547/548)

Está-se, pois, diante de hipótese de culpa

exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação excludente do dever da ré de indenizar a requerente, na forma do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse mesmo sentido, confira-se jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Golpe da falsa central de atendimento . Falta de cautela da parte autora. Responsabilidade da parte ré não caracterizada (CDC, art. 14, § 3º, II). Precedentes deste Tribunal . Sentença de improcedência mantida. RATIFICAÇÃO DO JULGADO. Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário. Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP . Aplicabilidade. RECURSO NÃO PROVIDO." (g.n.)

(Apelação Cível: 10092167620248260664, Relator.: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 25/06/2025, 38ª Câmara de Direito Privado, TJ-SP)

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. "Golpe da falsa central de atendimento". Prova produzida que revela ausência de falha na prestação dos serviços. Inexistência de nexo de causalidade . Culpa exclusiva do consumidor e de terceiros. Excludente de responsabilidade. Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC . Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO." (g.n.)

(Apelação Cível: 10047072420248260011 São Paulo, Relator.: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 27/09/2024, 38ª Câmara de Direito Privado, TJ-SP)

"DECLARATÓRIA DE NULIDADE. Ilícito civil. Fraude perpetrada por terceiros. Aplicação do CDC . Empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora realizado pelos fraudadores. Demandante que, de livre e espontânea vontade entregou o cartão do banco e sua senha aos supostos vendedores. Culpa exclusiva da autora. A despeito da gravidade dos fatos narrados na exordial, não é possível identificar que havia, sob a ótica do requerido, qualquer sinal de mácula em relação ao contrato de empréstimo consignado realizado eletronicamente, que justificasse a adoção imediata de providências . Ausência de falha na prestação dos serviços do recorrente. Inexistência de ato ilícito. Responsabilidade elidida, nos termos do art. 14, caput e § 3º do CDC .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003479-84.2022.8.26.0075

Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”
(g.n.)
(Apelação Cível: 1001734-41 .2023.8.26.0655, Relator.: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 30/04/2024, 38ª Câmara de Direito Privado, TJ-SP)

Em que pese os argumentos da apelante, a r. sentença ora combatida deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.

Na forma como estabelece o artigo 252 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Entendimento validado e reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*É predominante a jurisprudência desta Corte em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.*” **(AgRg no AREsp 318166/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 25/02/2014, Quarta Turma, STJ).**

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça **(AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ).**

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Frente ao insucesso do apelo, por força do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003479-84.2022.8.26.0075

§11, artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários dos patronos da parte apelada em mais 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, com as observações previstas no artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator